



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 57/83.

Súmula:- Dispõe sobre cemitérios e os serviços funerários do Município de Sarandi, Estado do Paraná.

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E CONCEITUAÇÃO
DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERAIS

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO E DIMENSIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS

CAPÍTULO III

DA LOCALIZAÇÃO

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO INTERNA DOS SEMITÉRIOS

CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS DE INUMAÇÃO, EXUMAÇÃO E TRANSLADOS

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
DE CEMITÉRIOS

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS - PARQUE

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E CONCEITUAÇÃO DE
CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS

- Art. 1º)- Os cemitérios constituem equipamentos urbanos de fundamental importância no sistema comunitário.
- Art. 2º)- Cemitério são áreas específicas para acolhimento do corpo e cadavérico humano, de restos mortais, partes amputados do / corpo, produtos conceptivos após êxito letal, órgãos humano s extraídos por processos cirúrgicos.
- Art. 3º)- Serviços funerários é o conjunto de atividades de apoio, de senvolvidas intra e extra-cemitérios, que objetivam propi-



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

Fls. 02

LEI N.º 57/83.

ciar ao corpo cadavérico humano, as diversas etapas que visam à destinação que lhe foi eleita (sepultamento convencional, cremação etc.) observados os níveis de dignidade, higiene, respeitoabilidade e técnicas adequadas para que não se constituam em fatores degradantes do meio.

Art. 4º)- Para os efeitos desta Lei são adotados as seguintes conceituações:

Sepultura: cova onde se sepultam cadáveres;

Carneiro: gaveta ou urna, onde se enterram cadáveres, constituída de paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar tendo no máximo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento, por 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura, e o fundo será sempre constituída pelo terreno natural.

Carneiro Geminado: é aquele constituído de 2(dois) carneiros e mais o terreno que entre eles existe formando uma única cova para sepultamento dos membros de uma mesma família;

Nicho: compartimento do columbário (cavidade em edifício, rocha ou subterrâneo, guarnecido de nichos, destinados a receber as urnas funerárias) para depositar ossos retirados da sepultura ou carneiro.

Ossuário: local destinado ao depósito comum de ossos retirados dos jazigos, cuja concessão não foi reformada e caducou;

Baldrame: alicerce de alvenaria ou concreto armado que serve para suporte de uma lápide;

Lápide: pedra ou lage, que cobre o jazigo, onde se encontram as inscrições funerárias.

Mausoléu: monumento funerário suntuoso, que se levanta sobre o carneiro sendo de caráter suntuoso que poder ser obtido não só pela perfeição da forma, como também pelo emprego de materiais finos, que pelas suas qualidades intrínsecas, supram enfeites e ornamentos.

Jazigo: monumento funerário que serve para designar tanto a sepultura como o carneiro.

Inumação: ato de sepultar ou enterrar os mortos;

Exumação: o ato de desenterrar corpos inumados;

segue às Fls. 03



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

Fls. 03

LEI N.º 57/83.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO E DIMENSIONAMENTOS DOS SEMITÉRIOS

Art. 5º - Para planejamento e dimensionamento das necrópoles deverá ter-se em conta:

- a) - tipo de cemitério (tradicional, vertical ou parque);
- b) - liberdade planimétrica;
- c) - controle dos fatores ecológicos.

Art. 6º - Quanto ao dimensionamento é necessário levar-se em os seguintes indicadores:

- a) - faixa territorial de reserva por habitante da área a ser servida pela necrópole;
- b) - área básica do campo ou bloco de sepultamento;
- c) - área complementar do campo ou bloco de sepultamento;
- d) - coeficiente bruto de mortalidade ocorrente na área;
- e) - área de destinação final intra-cemiterial;
- f) - índices de sepultamento;
- g) - renda da população a ser servida;
- h) - área dos equipamentos intra cemitériais específicos;

Art. 7º - Recomenda-se verificar a localização dos cemitérios considerando-se os aspectos pedagógicos:

- a) - Estudo e análise prévios do solo;
- b) - localização dos cemitérios dentro dos parâmetros técnicos recomendáveis à implantação desse equipamento urbano.

Art. 8º - Recomenda-se que quanto ao provimento dos serviços específicos e dos destinados ao público:

- a) - planejar e efetivar os serviços de instalação do equipamento urbano de acordo com padrões arquitetônicos compatíveis com a cultura local;
- b) - difundir o uso do verde em áreas de circulação;
- c) - prever a destinação de áreas para espera e estacionamento;
- d) - prever no projeto áreas para as dependências administrativas.

Art. 9º - Racionalizar o sistema administrativo com o objetivo de obter eficiência e eficácia nos trabalhos diuturnos impostos para este tipo de atividade.

Art. 10º - Prever e prevenir ocorrências de fatores ambientais negativos tais como:



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

Fls. 04

LEI N.º 57/83.

- a) - poluição de corpos receptores;
- b) - contaminação e ou poluição de lençóis freáticos;
- c) - contaminação e/ou poluição de redes públicas de águas pluviais e de vias públicas;
- d) - artrópodes e insetos vetores;
- e) - poluição e/ou contaminação do ar;.

Art. 11º -Adoção de faixa perimetral junto às áreas destinadas aos cemitérios de no mínimo 200m de largura.

Art. 12º -Tratamento paisagístico a essas áreas perimetrais por jardins e alamedas.

Art. 13º -Dimensionar as necrópoles quanto a distribuição territorial das áreas:

- a) - 1,5m² (um e meio metros quadrados) por habitantes;
- b) - áreas básicas do campo ou bloco de sepultamento representado por no mínimo 65% da área total da necrópole;
- c) - reserva de 5% do total da área de uma necrópole para a inumação de indigentes encaminhados pelo poder público;
- d) - reservaa de 30% do total da área da necrópole destinada para equipamentos intra-cemitériais que são:
 - . arruamentos;
 - . capelas de velório;
 - . instalações administrativas;

Art. 14º - Para ocupação da área cemiterial conforme percentuais tecnicamente adequados, destinam-se:

- a) - 30% - área para sepulturas perpétuas;
- b) - 20% - área para seulturas de aluguel;
- c) - 15% - área para emergencial (calamidade pública, catástrofe, epidemias);
- d) - 5% - área para sepultamento de indigentes;
- e) - 30% - área para equipamento intra-cemiteriais.

Art. 15º - Planejar a localização da necrópole em área pedologicamente recomendável dentro dos parâmetros técnicos que são:

- a) - solos calcáreos ou silicosas;
- b) - solos secos e arejados;
- c) - solos dotados de índices granulométricos que facilite escavações;



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

Fls. 05

LEI N.º 57/83

- d) - lençol freático abaixo de 2 a 3 metros do plano de inumação (fundo de sepultura).

Art. 16º - Planejar as unidades de sepultamentos em percentuais adequados tecnicamente;

- a) - Sepulturas perpétuas - quadras iniciais da necrópole e localizadas perimetralmente à aléia principal;
- b) - Sepulturas de alugél - localizadas nas quadras subseqüentes;
- c) - Sepulturas de emergenciais - localizadas nas quadras terminais;
- d) - Sepulturas para indigentes - localizadas nas quadras terminais;.

Art. 17º - Para provimento de serviços específicos de atendimento ao público, o cemitério deverá dispor de :

- a) - Instalações administrativas;
- b) - capelas de velórios, uma para cada 10.000 sepulturas (Cemitério tipo parque ou tradicional);
- c) - ambientes para venda de refrigerantes e pequenas refeições;
- d) - ambiente para venda artigos funerários;
- e) - ambiente para venda de flores;
- f) - sanitários públicos;
- g) - local para estacionamento de veículos;
- h) - incinerador de lixo;
- i) - forno crematório;
- j) - depósito de ossos;
- l) - sala de necrópsia;
- m) - sala de enfermaria;.

Art. 18º - A administração do cemitério deverá dispor de registro e controle diário que subsidie coleta de dados e sistema estatístico baseando-se nos atos de:

- a) - inumações;
- b) - exumações;
- c) - ~~translados~~de restos mortais;
- d) - perpetuação deu uso de unidades de sepultamento;
- e) - ossários;
- f) - arrendamento temporário de unidades de sepultamento;
- g) - movimento econômico;.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

Fls. 06

LEI N.º 57/83.

Art. 19º - A administração central da necrópole deverá manter os sub-sistemas de:

- a) - drenagem;
- b) - irrigação;
- c) - vedação de unidade de sepultamento;
- d) - limpeza de galerias;
- e) - combate a focos potenciais de artrópodes e insetos vetores;
- f) - conservação preventiva dos crematórios;
- g) - conservação dos incineradores de lixo;
- h) - transporte e destinação adequada de material complementar e resíduos de varreduras;.

CAPÍTULO III

DA LOCALIZAÇÃO

Art. 20º - Os cemitérios deverão ser localizados fora dos centros urbanos, em vales de topografia suave não sujeitos a inundações, devendo os técnicos que elaborarem o projeto, prever a localização do mesmo a 15 minutos no máximo dos centros urbanos, sendo este tempo o de escoamento por vias de franca fluidez de tráfico.

Art. 21º - Os técnicos responsáveis pelo projeto arquitetônico das necrópoles deverão levar em conta as modernas técnicas de urbanização, obedecendo as diretrizes urbanísticas da cidades, objetivando a destinação de faixas territoriais para áreas verdes e que a necrópole seja um elemento acoplado ao conjunto dos equipamentos.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO INTERNA DOS CEMITÉRIOS

Art. 22º - O expediente para o público deverá ser mantido durante 24 horas por dia, de modo ininterrupto.

Art. 23º - O horário das 7 às 17 horas deverá ser abrangente para atendimentos não só de inumações, exumações e translados, bem como de expediente administrativos relacionados com perpetuidade e arrendamento de sepulturas.

Art. 24º - A guarda e segurança das necrópoles deverá ficar a cargo de pessoal próprio.

segue às Fls. 07



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

Fls. 07

LEI N.º 57/83.

Art. 25º - Deverá ser expressamente proibido a prática de atos que prejudiquem as construções funerárias e os demais equipamentos intra-cemiteriais que possam prejudicar a consercação e manutenção da necrópole.

Art. 26º - As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios, após expedição de alvará de licença, mediante requerimento do interessado, o qual deverá ser acompanhado de memorial / discritivo das obras e respectivos projetos.

Parágrafo único - As peças gráficas serão em duas vias, as quais serão visitadas por autoridade competente, devendo uma delas ser entregue ao interessado com o alvará de licença, após o projeto haver sido aprovado por técnicos competente da unidade organizacional da Prefeitura.

Art. 27º - A Prefeitura deixará as obras de embelezamento e melhoramento das concessões, tanto quanto possível aos proprietários / reservando-se ao direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais ao plano urbanístico da necrópole e/ou às normas de higiene e segurança da mesma.

Art. 28º - O embelezamento das sepulturas temporárias de cinco anos, será feita por gramados e canteiros ao nível do arruamento, re-
gorosamente limitados ao perímetro da sepultura, sendo permitida a colocação de pequenos símbolos.

Art. 29º - A administração central dos cemitérios deverá contar com recursos humanos responsáveis pela guarda e serviços assegurando a garantia de funcionamento pleno durante as 24 horas do dia no que se referir a :

- a) - capelas de velório;
- b) - agência funerária;
- c) - serviços de copa;
- d) - posto telefônico;
- e) - serviço sanitário;
- f) - serviço de enfermagem;.

Art. 30º - Nas concessões por 20(vinte) anos será permitida a construção de braldames até 40cm (quarenta centímetros) para suporte da lápide, sendo facultados os símbolos usuais.

segue às Fls. 08



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

Fls. 08

LEI N.º 57/83

Art. 31º - Os serviços de conservação e limpeza dos jazigos só poderão ser executados por pessoa registrada junto a administração do ' cemitério e/ou por empregados dos concessionários, quando abonados por/ estes e somente para a execução de determinados serviços.

Art. 32º - A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados, sendo proibida dentro do cemitério a preparação de pedra ou de outros materiais destinados a construções de jazigos ou mansomos, devendo o material ao entrar no cemitério ser de uso imediato.

Art. 33º - Os cemitérios deverão ter um administrador geral, ' que, além de zelar pelas normas reguladoras internas, responderá também por:

- a) - fiscalização do pessoal de qualquer categoria funcional ' do cemitério;
- b) - fiscalização do pessoal encarregados das construções fune^{re}rias;
- c) - manutenção da ordem e regularidade na prestação dos servi^{ço}s, cumprindo e fazendo cumprir as disposições legais em vigor;
- d) - atenção às requisições das autoridades públicas;
- e) - envio aos órgãos competentes de relatórios sobre atos ' de sepultamento contendo dados discriminados como nome, ' dia, valor e local dos sepultamentos e outras ocorrências intra-cemitériais;.

Art. 34º - O sistema de administração intra-cemiteriais, deve-
rá manter e exigir os seguintes livros para escrituração das necrópoles

- I - de registros de sepultamentos;
- II - de registro de exumações;
- III - de registros de ossários;
- IV - de registros de cremações;
- V - de registros de sepulturas;
- VI - de escrituração contábil das taxas de manutenção;
- VII - de registros de reclamações;
- VIII - livros exigidos pela legislação fiscal;
- IX - livro tombos;
- X - talões de recibos;
- XI - outros;.

segue às Fls. 09



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

Fls. 09

LEI N.º 57/83.

CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS DE INUMAÇÃO E EXUMAÇÃO E TRANSLADOS

Art. 35º - Toda e inumação só será realizada nos cemitérios ' após a apresentação da certidão de óbito emitida pela autoridade competente ou de documentação legal que a substitua.

Parágrafo Único - No caso da não exibição dos documentos exigidos por lei no que se refere às inumações no prazo de 24 horas, o administrador do cemitério deverá comunicar o fato às autoridades policiais de sua jurisdição.

Art. 36º - Os sepultamentos não poderão ser efetuados antes ' de 24 horas do momento do falecimento.

Parágrafo Único - Só ocorrerão sepultamentos antes das 24 horas do falecimento quando a causa mortis tiver sido por:

- a) - moléstia infecto-contagiosa;
- b) - o cadáver apresentar sinais inequívocos de putrefação;
- c) - autorização expressa de médico, comprovando em documento ' hábil;.

Art. 37º - Não deverão permanecer insepultos no cemitério, qualquer cadáver após 36 horas do momento do falecimento, a não ser que o ' corpo esteja embalsamado ou haja ordem expressa de autoridade judicial/ou policial competente.

Art. 38º - A exumação só poderá ser realizada quando requisitada por escrito, e na forma da lei, por autoridade competente.

Parágrafo Único - Após o prazo legal, necessário à consumação ' do corpo cadavérico humano, for requerida por pessoal que prove habilitação para tal, e se tratar de restos mortais de cadáveres inumados em sepulturas perpétuas, arrendadas ou de indigentes.

Art. 39º - No caso de exumações para fora da área territorial do Município, deverá haver consentimento legal das autoridades policiais, a fim de que se processe o traslado dos restos mortais.

Parágrafo Único - Quando trata-se de traslado de corpos cadavéricos destinados a país estrangeiro, além de autorização expressa no artigo anterior deverá haver um documento da autoridade consular respectiva.

segue às Fls. 10



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

Fls. 10

LEI N.º 57/83.

Art. 40º - Os traslados de corpos cadavéricos humanos destinados a inumação fora do território do Município, dependerão de prévia comunicação e autorização de autoridade competente.

Parágrafo Único - Os traslados acima referidos serão efetivados respectivamente em caixas ou caixões específicos para tal fim.

Art. 41º - As inumações serão feitas em sepulturas separadas, que se classificam em gratuitas e remuneradas, sub-divididas estas em temporárias e perpétuas.

Art. 42º - Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes pelo prazo de 5(cinco) anos quando se tratar de adultos e 3(três) anos quando forem crianças, não se admitindo com relação às mesmas prorrogação ou perpétuação.

Art. 43º - Nas sepulturas temporárias serão concedidas por 5 (cinco) ou 10(dez) anos facultada no primeiro caso a prorrogação de prazo para outros 5 (cinco) anos, mas sem direitos de novas inumações, No segundo caso a nova prorrogação será por igual prazo, com direito à inumação de cônjuge ou de parentes consanguíneos ou afins até o 2º grau, desde que não haja atingido o ultimo quinquênio da concessão.

Parágrafo Único - As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, permitida entretanto a trasladação dos restos mortais para a sepultura perpétua, observadas as normas deste capítulo.

Art. 44º - Só serão renovados os prazos das sepulturas temporárias, quando estiverem dentro das normas estabelecidas sobre o bom estado de conservação das mesmas pelos concessionários.

Art. 45º - As concessões perpétuas só serão feitas para sepulturas do tipo que se destinam a adultos em carneiros simples ou geminados e sob as seguintes condições:

- a) - uso do carneiro para sepultamento de cônjuge e parentes consanguíneos até 2º grau, outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados mediante sua autorização por escrito e pagamento das taxas devidas;
- b) - obrigação de construir dentro do prazo de 3(três) meses os baldrames, convenientemente revestidos e coberta a sepultura, objetivando a colocação da lápida ou construção do mausoléu para o que é fixado o prazo mínimo digo máximo de 3(três) anos;

segue às Fls. 11



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

Fls. 11

LEI N.º 57/83.

c) - caducidade de concessão no caso de não cumprimento do '- disposto na alínea b.

Paraágrafo Único - Nas sepulturas a que se refere este artigo' poderão ser inumados crianças ou para elas trasladados seus restos mortais.

Art. 46º - O poder público poderá, em caráter excecional homenagear, concedendo perpetuidades de carneiros a cidadãos cuja vida ' pública deva ser rememorada pelo povo por relevantes serviços prestados a Nação, Estado ou Município.

Art. 47º - A perpetuidade descrita no artigo anterior será '- concedida por lei especial.

Art. 48º - Nenhum concessionário de sepulturas ou carneiro po derá dispor de sua concessão seja a que título for, só se respeitando a direitos de sucessão legítima.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art. 49º - Caberá ao poder Público a administração e fiscali-
zação dos cemitérios Públicos, por unidade direta ou indireta da admi-
nistração.

Art. 50º - O governo Municipal deverá através de ato público' e após aprovação de lei autorizada pela Câmara de Vereadores, delegar a concessão de título temporário a administração de cemitérios públicos à entidade sem fins lucrativos.

Art. 51º - O poder Público poderá outorgar permissão a unida-
de de caráter assistencial para estabelecer cemitérios particulares em
áreas territorial do Município, entidades estas de caráter:

- a) - educacional;
- b) - filantrópicas;
- c) - religiosas;.

Art. 52º - Tais organizações, citadas no artigo anterior, de' caráter permissionários, deverão recolher ao órgão fazendário municipal as taxas estabelecidas em legislação permanente, bem como seguirão as ' normas estabelecidas em regulamento próprio.

segue às Fls. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

Fls. 11

LEI N.º 57/83.

c) - caducidade de concessão no caso de não cumprimento do '- disposto na alínea b.

Paraágrafo Único - Nas sepulturas a que se refere este artigo' poderão ser inumados crianças ou para elas trasladados seus restos mortais.

Art. 46º - O poder público poderá, em caráter excecional homenagear, concedendo perpetuidades de carneiros a cidadãos cuja vida ' pública deva ser rememorada pelo povo por relevantes serviços prestados a Nação, Estado ou Município.

Art. 47º - A perpetuidade descrita no artigo anterior será '- concedida por lei especial.

Art. 48º - Nenhum concessionário de sepulturas ou carneiro po derá dispor de sua concessão seja a que título for, só se respeitando a direitos de sucessão legítima.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art. 49º - Caberá ao poder Público a administração e fiscali-
zação dos cemitérios Públicos, por unidade direta ou indireta da admi-
nistração.

Art. 50º - O governo Municipal deverá através de ato público' e após aprovação de lei autorizada pela Câmara de Vereadores, delegar a concessão de título temporário a administração de cemitérios públicos à entidade sem fins lucrativos.

Art. 51º - O poder Público poderá outorgar permissão a unida-
de de caráter assistencial para estabelecer cemitérios particulares em
áreas territorial do Município, entidades estas de caráter:

- a) - educacional;
- b) - filantrópicas;
- c) - religiosas;.

Art. 52º - Tais organizações, citadas no artigo anterior, de' caráter permissionários, deverão recolher ao órgão fazendário municipal as taxas estabelecidas em legislação permanente, bem como seguirão as ' normas estabelecidas em regulamento próprio.

segue às Fls. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

Fls. 13

LEI N.º 57/83.

Art. 62º - Deverão ser mantidos a localização das baterias de sepulturas com a lage superior em média de 40cm (quarenta centímetros) / do nível do verde, objetivando a manutenção do recobrimento gramíneo.

Art. 63º - Os jardins deverão ser dotados de condições necessárias ao cumprimento de suas finalidades básicas, através do uso adequado do sistema de irrigação por dispersão.

Art. 64º - Deverá haver normas para manutenção dos mesmos por ações corretivas de ajardinamento dos cemitérios.

Art. 65º - Deverão ser observados os níveis técnicos recomendáveis ao uso de adubos e defensivos incluindo-se neste caso, unidades para prevenção da evolução de contaminação de corpos receptores.

Art. 66º - Planejar e executar medidas de limpeza e de correção do sistema de drenagem visando a manutenção dos jardins no parque cemiterial.

Art. 67º - Manter sistema de vigilância diária, objetivando a reposição de seções de recobrimento gramíneo injuriado, bem como dos elementos vegetais componentes dos jardins.

Art. 68º - Planejar e executar cronogramas, visando a manutenção de medidas preventivas no uso de equipamentos e implementos utilizados nos sepultamentos.

Art. 69º - Manter sistema de corte e recobrimento gramíneo do parque pela utilização de maquinários especiais.

Art. 70º - Promover ações efetivas para dar continuidade a plano pré-estabelecido no que se refere a conservação e limpeza dos monumentos.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

Das formas de Remuneração e Financiamento dos Cemitérios

Art. 71º - Os serviços prestados pelos cemitérios são aqueles que integram o conjunto de ingressos proveniente de:

Cont. Fls. 14



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

Fls. 14

LEI N.º 57/83.

- a) - arrendamento de unidades de sepultamento;
- b) - recolhimentos de taxas de manutenção;
- c) - perpetuidade ou arrendamento de ossários unitários ou familiares;
- d) - atividades de construção;
- e) - serviços administrativos (Expedição de títulos e certidões);.

Art. 72º - As formas básicas de cemitérios particulares são obtidas por fontes de consignação orçamentária, quando se tratarem de cemitérios públicos administrados pelo Município.

Art. 73º - No caso de cemitérios particulares a captação de recursos provém de financiamento a rede bancária ou sistema misto, sistema bancário e doações de pessoas físicas ou jurídicas.

Seção II

Da Prestação de Serviços Funerários

Art. 74º - Os serviços funerários serão prestados da seguinte forma:

- a) - o Município os executa diretamente;
- b) - O Município os dá em permissão ou concessão a terceiros;.

Art. 75º - No caso do Município executar os serviços funerários, estará então investido de exclusividade dos mesmos envolvendo o atendimento dos familiares do "de cujos", o transporte funerário a locação da capela para velório e outros equipamentos, bem como o fornecimento de caixões ou urna, o sepultamento gratuito de indigentes, perpetuidade ou arrendamento de sepulturas, conforme especificação de leis municipais.

Art. 76º - Em caso de permissão ou concessão, o município deverá baixar legislação própria para outorgar a firmas de comprovada idoneidade jurídica e financeira a prestação de todos os serviços ou partes deles.

Art. 77º - O Município poderá optar pela administração direta dos cemitérios públicos e particulares, sendo os serviços funerários os.,

segue às Fls. 15



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

Fls. 15

LEI N.º 57/83.

permissionados a terceiros ou pela concessão de cemitérios públicos a instituições beneficentes e pela permissão à firmas para agenciamento de serviços funerários.

Seção III

Da Fiscalização dos Serviços Funerários

Art. 78º - O Município deverá exercer o controle e fiscalização dos cemitérios particulares, das permissionárias de serviços funerários a cemitérios públicos e particulares, através de unidade da estrutura organizacional da Prefeitura.

Art. 79º - Não serão permitidos trabalhos nos cemitérios entre os dias 25 de outubro a 1º de Novembro, a fim de ser executada limpeza feral pela administração dos cemitérios.

Art. 80º - A prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados para construções funerárias.

Art. 81º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 82º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 03 dias do mês de Novembro de 1.983.


José Fernandes de Araújo
- PRESIDENTE -


Celso Guerreiro Alvarenga
- 1º SECRETÁRIO -